

BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 26 de Julho de 2006

Número 30

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 4/2006.

Acordo relativo à política de concessão de prospecção e exploração de hidrocarbonetos no território nacional.

Decreto n.º 3/2006.

Considerando que a Parte 2 a Fase 2 da Licença SINAPA, conforme estabelecido no Artigo, será prorrogada por doze meses.

Decreto n.º 4/2006.

Considerando que o fim da Fase 1 do período Inicial da Licença EGOMOR, conforme estabelecido no Artigo, será prorrogado até Agosto deste ano.

Decreto n.º 5/2006.

Considerando que o final da Fase 1 do período Inicial da Licença PEIXE BOY, conforme estabelecido no Artigo, será prorrogado até Agosto deste ano.

Decreto n.º 6/2006.

Considerando que a redacção do Artigo, será eliminada e substituída durante a 1.ª Parte da Fase 2, com uma duração de dezoito meses, que deverá estar concluído antes do termo da 1.ª Parte da Fase 2.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2006

de 26 de Julho

(Relativo à política de concessão de prospecção e exploração de hidrocarbonetos na plataforma marítima da República da Guiné-Bissau).

PREÂMBULO

Considerando a importância que o Governo da Guiné-Bissau acorda à política de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos com vista à sua plena integração nos esforços de desenvolvimento sócio-económico do país;

Tendo em consideração que a referida política vem claramente expressa na Lei n.º 2/82 e Decreto-Lei n.º 4/85, que estabelecem as bases relativas à pesquisa e exploração de hidrocarbonetos no território nacional, política essa que convém continuar a aplicar, através da promoção de investimentos directos em todos os segmentos, da pesquisa até à exploração, com uma progressiva adaptação à evolução da conjuntura interna e externa ligada ao sector petrolífero e do gás;

Considerando que a forma como se tem procedido até agora à gestão do processo de negociações dos blocos/concessões com empresas interessadas requer uma profunda inflexão, na medida em que as companhias interessadas solicitam blocos e uma vez autorizado o início das negociações, esses blocos são automaticamente vedados durante o período negocial, não permitindo assim a outras empresas interessadas o acesso ao concurso dos referidos blocos, na base da avaliação das melhores propostas apresentadas;

Tendo presente que a Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas, EP, PETROGUIN, no âmbito da missão que lhe é

confiada pelo Ministro dos Recursos Naturais, a quem compete aprovar a política geral da empresa, reconhece que a promoção dos blocos actualmente delimitados no *off shore* guineense, deve visar as Empresas de reconhecida competência técnica e capacidade financeira a nível mundial no domínio da prospecção e exploração do petróleo;

Considerando que o Governo pretende integrar a dinâmica do sector petrolífero, caracterizada por uma redução notória de riscos geológicos de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos na plataforma marítima guineense, na sua nova estratégia de concessões de blocos, a fim de proporcionar acordos mutuamente atractivos e vantajosos para as partes implicadas;

Baseando-se nesta estratégia, o presente diploma visa, por um lado, promover uma concorrência leal e justa e, por outro lado, reduzir o horizonte temporal do período negocial com a companhia interessada na concessão de licença de pesquisa e exploração de petróleo e gás, bem como introduzir algumas inovações que reforcem a capacidade da Guiné-Bissau no desenvolvimento e no seguimento da dinâmica internacional no sector.

Assim:

Sob proposta do Ministro dos Recursos Naturais,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1 da alínea d) do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É instituído o *tender ou bid process*, ou seja, o concurso público como sistema que passará a ser utilizado para a concessão dos blocos livres, pondo assim termo a exclusividade nas negociações entre a Empresa Pública Nacional de prospecção e exploração petrolíferas PETROGUIN e a companhia autorizada a iniciar negociações.

ARTIGO 2.º

Para o efeito do artigo anterior, todas as companhias interessadas no concurso dos blocos ou concessões livres, são convidadas a apresentar as suas propostas, tendo em vista a sua avaliação pela PETROGUIN, após autorização do Ministro de tutela.

ARTIGO 3.º

As propostas a serem apresentadas deverão ser estruturadas de forma a incluir elementos essenciais tais como (i) os aspectos gerais, (ii) o

imposto sobre o rendimento, (iii) o imposto sobre produção, (iv) o fundo de administração, (v) o programa de formação, (vi) a eventual contribuição ao programa social, (vii) a taxa de amortização, (viii) o programa de trabalho e, (ix) a apresentação de uma garantia bancária.

ARTIGO 4.º

No momento da apresentação das propostas, a companhia concorrente deverá manifestar ou não o seu interesse, caso venha a ser seleccionada, em conceder um apoio ao Governo para o desenvolvimento da sua capacidade institucional no sector.

ARTIGO 5.º

Deve ser introduzida no acto da concessão de licença de exploração, uma oferta financeira sob forma de um bónus de descoberta comercial, quer nos blocos situados nas águas profundas, quer nos que se encontram situados em águas pouco profundas.

ARTIGO 6.º

O valor da oferta financeira deverá ser proposto pela companhia interessada na licença de exploração de hidrocarbonetos e ser objecto de negociação com a PETROGUIN, e entrará nos termos do acordo de concessão que será aprovado pelo Ministro de tutela da PETROGUIN.

ARTIGO 7.º

A estrutura de aplicação do bónus a que se refere o artigo 5.º, em acções de apoio institucional e/ou de desenvolvimento, será objecto de uma proposta do Ministro de tutela a ser apresentada e aprovada em Conselho de Ministros.

ARTIGO 8.º

A penalização das companhias em caso de não cumprimento das disposições contratuais relativas à realização das actividades previstas no programa de pesquisa, corresponderá em dinheiro, a uma percentagem, a determinar, do custo dos trabalhos que deveriam ser realizados.

ARTIGO 9.º

O armazenamento de dados provenientes das diferentes etapas de prospecção de hidrocarbonetos deve ser efectuado, para além dos locais visados no acordo de promoção de blocos, no território nacional, sob a autoridade directa do Ministro de tutela da PETROGUIN, a quem compete conferir a gestão à Empresa Pública, no quadro do acordo da promoção com os parceiros.

ARTIGO 10.º

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

ARTIGO 11.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2006. — O Primeiro-Ministro, *Dr. Aristides Gomes*. — O Ministro dos Recursos Naturais, *Dr. Aristides Ocante da Silva*.

Promulgado em 18 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

Decreto n.º 3/2006

de 26 de Julho

(Licença SINAPA - 8.ª EMENDA)

Considerando que a Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolífera (PETROGUIN E.P.) assinou um Acordo para Associação em Participação com a PETROBANK ENERGY AND RESSOURCES LTD, datado de 19 de Julho de 1996, para Operações Petrolíferas na área de Licença SINAPA no offshore da Guiné-Bissau ("AAP");

Considerando ainda que, por Decreto n.º 8/96, de 2 de Setembro, o acima referido "AAP" foi aprovado e a Licença de Pesquisa foi concedida;

Tendo em conta que, pela Primeira Emenda ao Acordo para Associação em Participação, assinado em 28 de Maio de 1998, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 15-B/99, de 28 de Setembro, as provisões do AAP foram emendadas para corrigir certos erros contidos na determinação da Taxa de Lucro Líquido e do Imposto Suplementar por substituição das páginas 35, 35A revistas e inserção do Anexo III, Ilustração para o Cálculo do Imposto Suplementar e do Imposto sobre o Rendimento;

Tendo ainda em conta que, pela Segunda, Terceira e Quarta Emendas ao Acordo para Associação em Participação, assinadas em 4 de Junho de 1999, 6 de Setembro de 2000 e 29 de Dezembro de 2000, aprovadas pelo Governo, respectivamente, através dos Decretos n.º 15-A/99, de 28 de Setembro, n.º 6/2001, de 28 de Novembro e n.º 7/2001, de 28 de Novembro, as PARTES estenderam a Fase 1 do Período Inicial;

Considerando que, por acordo de Cessão, assinado em 28 de Junho de 2001, a PETROBANK cedeu, com efeitos a partir de 28 de Março de 2001, parte dos seus Interesses, Direitos e Títulos à PRIMIER OIL IRAN BV, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 8/2001, de 28 de Novembro;

Considerando ainda que a PREMIER OIL IRAN BV mudou o seu nome para PREMIER OIL WEST AFRICA BV, por notificação à PETROGUIN data de 31 de Julho de 2001;

Considerando que por carta datada de 31 de Julho de 2001 as Partes renunciaram a uma parte da área inicial abrangida pelo Acordo para a Associação em Participação;

Tendo em conta que pela Quinta e Sexta Emendas ao Acordo para Associação em Participação, assinadas em 29 de Outubro de 2002 e 13 de Outubro de 2003, as PARTES prorrogaram o termo da PARTE 1, Fase 2 até 31 de Dezembro de 2003 e 31 de Dezembro de 2004, respectivamente, aprovadas pelos Decretos n.º 7/2003, de 23 de Julho, e 12/2003, de 19 de Dezembro;

Considerando que a PETROBANK cedeu posteriormente o seu interesse participativo ao abrigo da Licença SINAPA e do AAP à PREMIER nos termos de um Acordo de Cessão datado de Março de 2003;

Tendo em conta que, por Acordo de Substituição de 3 de Dezembro de 2003, a PREMIER cedeu parte dos seus interesses à OCCIDENTAL nos termos da Licença SINAPA e do Acordo de Associação em Participação à Sterling com data efectiva de 5 de Julho de 2004;

Considerando que, pela Sétima Emenda ao AAP, aprovado pelo Decreto n.º 6/2005, de Julho, as partes prorrogaram o termo da Parte 1 da Fase 2 do Período Inicial, até 30 de Junho de 2005;

Tendo em conta que a PREMIER, OCCIDENTAL e FUSION satisfizeram todas as suas obrigações decorrentes do AAP;

Considerando que a PETROGUIN, a PREMIER, a OCCIDENTAL e a STERLING acordaram prorrogar a Parte 2 da Fase 2 do Período Inicial por 12 meses, até 31 de Dezembro de 2007;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte: